



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 40/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 40/2026)

Adiciona o Artigo 5° ao Projeto de Lei n° 40/2026, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5° A eficácia da autorização legislativa contida nesta Lei fica vinculada à garantia da transparência e participação popular, devendo o Poder Executivo assegurar aos proprietários afetados e à comunidade local o acesso integral ao projeto executivo, cronograma da obra e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), facultada a realização de audiência pública para esclarecimentos."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 50XB-45SB-C553-1U5A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa garantir que a construção da ponte sobre o Rio Mogi Mirim não seja um ato isolado do gabinete, mas um processo transparente que conte com a efetiva participação da comunidade e dos proprietários afetados. Ao vincular a eficácia da autorização ao acesso integral ao projeto e ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), estamos assegurando que o progresso não atrepele o direito à informação, convencendo os cidadãos de que a obra é tecnicamente viável e socialmente justa, fortalecendo a legitimidade de nossa decisão legislativa.

A jurisprudência pátria é severa ao anular atos urbanísticos que ignoram a participação popular, considerando inconstitucionais leis que afastam o debate comunitário em temas de desenvolvimento urbano:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 90/2025, DE 15 DE MAIO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE "ALTERA O ART. 258 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1990" - NORMA QUE AFASTA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS E VERDES DE LOTEAMENTOS E DELEGA A DISCIPLINA DA MATÉRIA À LEI COMPLEMENTAR - ESTABELECIMENTO DE NOVA DIRETRIZ EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - AUTONOMIA MUNICIPAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E PLANEJAMENTO TÉCNICO PRÉVIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 180, II, 181 E 191, COMBINADO COM ART. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2152559420258260000 São Paulo, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2025)

O **TJSP** já decidiu que a ausência de participação popular mínima viola o devido processo legislativo em matérias que alteram o uso do solo e o meio ambiente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei Complementar nº 3.223, de 10 de abril de 2024, do Município de Ribeirão Preto, cujo conteúdo normativo altera o Código Municipal do Meio Ambiente e fixa limites máximos de pressão sonora autorizados no Município de Ribeirão Preto, além de determinar procedimentos de fiscalização e estabelecer exceções. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 180, incisos II e III, 181, 191 e 193, todos da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Prefeito de Ribeirão Preto. Lei suscitada que versa sobre uso e ocupação do solo e meio ambiente (poluição sonora), estabelecendo limites máximos de ruídos permitidos. Ausência de participação popular mínima apta garantir obediência à norma constitucional. Violação ao devido processo legislativo, a fulminar a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



constitucionalidade da norma. CAUSA PETENDI ABERTA. Inaplicabilidade do princípio da adstrição no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Competência legislativa do Município para legislar sobre o meio ambiente, suplementando a disciplina dos demais entes federados, sedimentada pelo Tema 145 de Repercussão Geral, do E. STF. Impossibilidade de edição de normas menos protetivas, ex vi do julgamento da ADPF 567. CONAMA, órgão consultivo da União, estabeleceu as regras gerais sobre emissão de ruídos, na Resolução nº 01/90, com referências às NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT. Dispositivos da lei impugnada que criam indevidas exceções aos limites de pressão sonora autorizados pela normativa federal de regência, violando o pacto federativo. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21443103120248260000 São Paulo, Relator: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/11/2024)

A gestão democrática da cidade é um imperativo constitucional que garante a transparência e a moralidade administrativa

Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares nº 86, de 19 de setembro de 2022, que "inclui no perímetro urbano área que especifica e dá outras providências", e nº 88, de 28 de novembro de 2022, ambas do Município de Mirassolândia. Ausência total de participação popular no desenvolvimento urbano. Estudo técnico superficial e insuficiente. Necessidade de realização de debates, audiências e consultas públicas no processo de elaboração de lei que trata sobre matéria urbanística ao incluir áreas rurais em perímetro urbano. Gestão democrática da cidade que garante a participação da população e de entidades comunitárias. Violação aos princípios da participação popular, da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa. Violação aos artigos 180, II e V, 181 e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22875700620238260000 São Paulo, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/09/2024)

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles** reforça que o planejamento urbano deve ser participativo, sob pena de nulidade por desvio de finalidade social (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2026).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua que a publicidade e o acesso à informação são requisitos de eficácia de qualquer ato administrativo expropriatório (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Complementarmente, **José dos Santos Carvalho Filho** defende que o controle social é o pilar da administração moderna, sendo o EIV instrumento indispensável para a validade de grandes intervenções



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 40ª ed. Barueri: Atlas, 2026).

Sustentam esta medida os princípios da **Publicidade**, da **Gestão Democrática da Cidade** (Estatuto da Cidade) e o princípio internacional da **Participação Comunitária** (Convenção de Aarhus). O letramento legal baseia-se no **Art. 2º, II da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)**, que garante a gestão democrática. Invoca-se o brocardo **Salus populi suprema lex esto** ("A saúde/bem-estar do povo seja a lei suprema"), justificando que o interesse da coletividade em conhecer o projeto deve sobrepor-se à celeridade administrativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 50XB-45SB-C553-1U5A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=50XB45SBC5531U5A>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 50XB-45SB-C553-1U5A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 50XB-45SB-C553-1U5A